

LUGAR DOS ADVOGADOS NA SALA DE AUDIÊNCIA

Requerimento do advogado Armando Bacelar

O art. 97 do E. J. actualmente em vigor dispõe que, em audiência de 1.^a instância, os advogados fiquem colocados «a seguir» ao representante do M. P., o qual, por sua vez, tomará assento, em lugar separado, «à direita dos juizes», ficando todos no mesmo «plano», ou seja, ao mesmo nível da sala, já que a mesma disposição determina que os funcionários do Tribunal é que ficam «em plano inferior».

Este preceito tem a sua razão de ser no princípio da publicidade das sessões e audiências consignada nos arts. 95 do mesmo E. J. e 407 do C. P. Pen., sendo a colocação dos Advogados na sala de audiência de harmonia com ele uma necessidade do cabal exercício da profissão dos advogados intervenientes, que precisam de estar de frente para as testemunhas, de verificar quanto se passa na sala de audiências (e não só na teia), pois tudo quanto acontece na mesma sala, mesmo na parte do público (a indevida assistência de pessoa que deva estar noutra recinto, qualquer gesto de insinuação ou de ameaça, etc.), pode ser objecto de actuação profissional do mandatário e da sua consequente intervenção. Além disso, o advogado carece de ver as partes presentes, mormente os réus em processos crimes.

Verifica-se, porém, que nesta sala de audiências as coisas não sucedem assim, pois a bancada dos advogados fica, não a seguir à do digno representante do M. P. mas sensivelmente em frente dela, ficando os advogados que se sentem na mesma bancada de costas inteiramente para a parte da sala reservada o público, sem a possibilidade

de observarem o que ali ocorre, e até de costas para os bancos dos réus que chegam até à extremidade que fica por detrás dessa bancada.

Insosfismavelmente, e até pelo princípio da igualdade de colocação e direitos que deve existir entre os representantes das partes (M. P. dum lado, advogados do outro), que a expressão «a seguir» daquele art. 97 significa que a bancada dos advogados deve estar ao lado e em continuidade, embora separada dela, da que ocupa o M. P., com idêntica disposição em relação à sala e com correspondentes possibilidades de observação, só assim se acatando tanto a letra como o espírito do citado preceito, que não constitui um simples capricho do legislador ou mero preceito de decoração ou estética.

Por outro lado, neste tribunal a bancada dos advogados acha-se relegada para *plano inferior*, em nível até muito inferior ao das bancadas dos dignos magistrados, ao mesmo nível da dos funcionários da Secretaria e sensivelmente ao do público e réus, com flagrante violação do dito art. 97.

Em face do exposto e mais que doutamente não deixará de ser ponderado, requer, visto a banca dos advogados ser um simples móvel não preso ao soalho, que ela seja disposta em conformidade com o alegado e o citado art. 97 antes de prosseguir este julgamento e que se adoptem, para futuro, visto não poderem as obras indispensáveis ser realizadas imediatamente, as providências indispensáveis para que, nesta sala do tribunal, a bancada dos advogados fique colocada no mesmo nível das dos magistrados, para cumprimento do citado art. 97 e prestígio e facilidade de exercício da nobre profissão dos advogados.

Mais requer que deste requerimento e termos deste processo que se lhe refiram se extraia e lhe seja entregue certidão para remeter superiormente à ordem dos Advogados a fim de que esta tome providências quanto ao caso, que consta verificar-se em vários Tribunais do País com instalações recentes, e empreenda junto das entidades competentes do Ministério da Justiça as diligências que julgar úteis a tal respeito.

Plena concordância do Delegado da Ordem

Dada em seguida a palavra ao sr. dr. Adriano Fernandes de Azevedo, defensor officioso dos réus, por ele foi dito que faz suas as

palavras do seu ilustre colega dr. Armando Bacelar, acrescentando que, dando-se a circunstância de ser o Delegado da Ordem nesta comarca, pode afirmar que todos os seus colegas se têm manifestado do sentido que acaba de ser referido.

Resposta do agente do M. P.

Pelo digno agente do Ministério Público foi dito nada ter que opor ao requerido.

Despacho do Juiz

Finalmente por ele M.^o Juiz foi dito que: o douto requerimento que acaba de ser feito relativamente à disposição dos lugares destinados a magistrados e advogados na sala de julgamento deste tribunal tem em vista conseguir duas modificações: a primeira no sentido de que os lugares de uns e outros estejam situados no mesmo plano; a segunda no sentido de os srs. advogados passarem a estar, como o M. P., voltados para réus e assistência.

Relativamente ao primeiro, há que tomar em consideração as condições particulares desta sala que, como é evidente, não permite que, à direita do juiz, passem a estar no mesmo plano as mesas destinadas ao Ministério Público e aos advogados, sem deixar de reconhecer o prestígio e nobreza da advocacia, profissão que, por muitas razões, merece plano superior destacado; não se vê no caso presente a possibilidade de dar satisfação ao solicitado.

Relativamente à segunda parte, afigura-se absolutamente exacto que, por razões que nem merece a pena enumerar-se, dada a sua evidência, os advogados devem estar colocados de modo a poderem observar os réus e a própria assistência, da mesma forma que o M. P. Mas também as dimensões da sala, disposição da teia e as dimensões do mobiliário não permitem que se dê solução plenamente satisfatória ao requerido, muito embora se ordene que, desde já, se desloquem as mesas e cadeiras destinadas aos srs. advogados de modo a que, permitindo a passagem de funcionários e testemunhas, fiquem sensivelmente a puerenta e cinco graus com o eixo da sala no sentido do seu comprimento, o que se afigura suficiente para que se possam observar os réus e a generalidade da assistência.

Quanto ao pedido de passagem de certidão, vai ele deferido, ordenando que se passe e se entregue a referida certidão no prazo de cinco dias, pago que seja o devido imposto.

NOTA

1. Por se revestir de indiscutível interesse se publicam as peças que antecedem, de um processo de polícia correccional que correu na comarca de Santo Tirso.

Representava a parte assistente o dr. Armando Bacelar, advogado daquela comarca e, como defensor dos réus interveio o dr. Adriano Fernandes de Azevedo, delegado da Ordem na mesma circunscrição judicial.

A primeira consideração que a leitura das peças transcritas sugere é a de ser digna de todo o louvor a desassombrada e oportuna iniciativa do advogado tirsense, dr. Armando Bacelar, secundada pelo delegado da Ordem dr. Fernandes de Azevedo.

Um e outro pugnaram pelas regalias que a lei confere aos advogados, pelo prestígio de que tem de rodear-se o exercício da profissão, assegurando-lhes, nas salas de audiências dos tribunais, não só o lugar que por direito lhes compete mas em disposição tal que lhes permita cumprir cabalmente a sua missão.

Reconhecimento deve, também, tributar-se ao m.^o juiz da comarca pelas palavras com que se referiu à classe dos advogados no despacho em que atendeu, desde logo e na medida do possível, a solcitação formulada pelo dr. Admando Bacelar: «...advocacia, profissão que por muitas razões merece (ocupar nas salas de audiência) plano superior destacado».

2. Por muitas razões, na verdade, merecem os advogados esse testemunho de consideração e por isso a lei lho tributa.

A advocacia — registou o insigne CALAMANDREI: *Troppi avvocati* — surgiu, historicamente, como actividade ao serviço de interesses privados; mas quando o Estado constitucional encarnou o poder judicial, os advogados, imprescindíveis colaboradores da administração da justiça, embora defendendo interesses privados passaram a exercer uma função de interesse público, uma vez que estava em jogo a aplicação da lei, expressão da vontade colectiva.

O advogado passou, então, a exercer uma função pública, sem todavia ser um funcionário público.

Pelo Estatuto Judiciário deve ele considerar-se um servidor do Direito, a sua actuação deve inspirar-se, sempre, na ideia de

que colabora numa alta função social, a administração da justiça, fim primacial do Estado.

Dispondo de habilitações académicas, de base, iguais às dos juizes de carreira, e dos ensinamentos que o exercício da profissão dia a dia lhes ministra, os advogados desde longa data foram escolhidos para substitutos dos juizes de direito de 1.^a instância nas suas faltas e impedimentos.

Assim o preceituou o art. 87 da Nov. Ref. Judiciária e por largos anos se manteve a disposição. E até a ocupação de altos cargos judiciais lhes era facultada (curadores-gerais dos órfãos em Lisboa e Porto, dec. de 1-10-1869; procurador-geral da Coroa e Fazenda, de 24-10-1901).

Mas outros testemunhos se prestaram aos advogados indicativos da estreita afinidade entre a sua classe e a dos magistrados judiciais.

No 2.^o Estatuto Judiciário (dec. 15.344, de 12-4-1928) dispôs o art. 716 § 6.^o que os membros dos corpos dirigentes da Ordem eram equiparados, em categoria, aos membros dos tribunais judiciais que tivessem a mesma área de funções e, quando as áreas não coincidissem, aos membros dos tribunais cuja área fosse imediatamente superior à daqueles corpos dirigentes.

Manteve-se o preceito no § 9.^o do art. 716 das alterações que o dec.-lei 22.779, de 29-6-1933 introduziu em toda a parte do Estatuto relativa ao mandato judicial e à Ordem dos Advogados.

E foi mantido, ainda, no § 6.^o do art. 575 do 3.^o Estatuto Judiciário (dec.-lei 33.547, de 23-2-1944).

Mas, se desapareceu pela redacção que o dec.-lei 39.155, de 2-4-1953 lhe deu, o testemunho ficou.

E outros se podem apontar.

Pelo cit. dec.-lei 22.779, art. 57, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça passaram a ser nomeados por escolha de entre os de 2.^a instância, os professores da Faculdade de Direito, com 20 anos pelo menos de efectivo serviço, ou os *advogados* que tivessem sido presidentes do Conselho Geral da Ordem ou vogais do mesmo Conselho, com mais de 20 anos de profissão, e que tivessem publicado trabalhos notáveis sobre a ciência do Direito.

Pelo 3.^o Estatuto Judiciário, cit. dec.-lei 33.547, art. 247 § 2.^o, manteve-se a inclusão dos advogados entre os possíveis ocupantes das vagas de juizes do Supremo Tribunal de Justiça, reduzindo-se porém, para 15 anos o tempo mínimo de exercício da advocacia e suprimindo-se a exigência dos trabalhos sobre a ciência do Direito, alterações e redução que envolvem prestígio.

Nunca até hoje se verificou a escolha de um advogado para o cargo de juiz-conselheiro. Porquê? Porque nas sondagens a tal respeito — se alguma vez se fizeram — se não encontrou quem

quizesse trocar a sua apaixonante e trepidante profissão pela quietude, certamente honrosa, da mais alta magistratura do País? É possível. Mas ainda quando, por essa ou outra razão, o preceito tenha de considerar-se... meramente simbólico a verdade é que traz uma honrosíssima consideração pela classe dos advogados.

Da advocacia disse ALVES DE SÁ (*Cód. Proc. Civ. anot.*) que fazia parte essencial da administração da justiça e que era tanto uma magistratura como a dos juizes e do Ministério Público.

3. Porque assim é, também de longa data foi assegurado aos advogados lugar especial na sala de audiência dos tribunais. Disponham os arts. 481 da Nov. Ref. Judiciária que, em acto de audiência, o lugar dos espectadores seria dividido por uma gradaria ou teia do recinto ocupado pelos componentes do tribunal, e que em tal recinto teriam assento, além das pessoas que o constituíssem, os advogados preceito que o art. 156 do primeiro Código de Processo Civil reproduziu.

O novo Código não legislou sobre o assunto, mas o 1.º Estatuto Judiciário mais cabidamente no cap. sobre a instalação dos tribunais de 1.ª instância, à direita dos juizes e em lugar separado tomaria assento a representante do M. P. e, *a seguir a este, teriam assento os advogados*, e que em frente do juiz, ao centro da teia, *mas em plano inferior*, haveria uma mesa para o distribuidor e escrivães.

O preceito ainda hoje figura no art. 97 do E. J. vigente.

Daqui, e sem violência de exegése, se conclui que os *planos* hierárquicos em que tomam assento os intervenientes, nas salas de audiência dos tribunais de 1.ª instância, são dois: no primeiro, ao centro, o juiz; à sua direita, em lugar separado, o representante do M.º P.º; a seguir a este (mas no mesmo plano *scilicet*) os advogados; no segundo, em frente do juiz, ao centro da sala, mas inferiormente, a mesa dos oficiais de justiça.

Claro é que, assim como para o conveniente exercício das suas funções juiz e M. P. devem poder dominar de frente, o recinto de toda a sala, e por isso estão colocados em plano mais elevado ao fundo dela, assim também os advogados devem poder observar desfogadamente o que nela se passa.

Não devendo ser, também, de frente, porque ficariam de costas voltadas para os magistrados e seriam dificultados os contactos que, a cada passo, se estabelecem entre uns e outros, ao menos em posição conveniente para dominarem a sala e nunca de costas voltadas para o recinto de além-teia, como sucedia no tribunal de Santo Tirso.